

## **COOPERATIVISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL<sup>1</sup>**

**Paloma Rosa Del Frari<sup>2</sup>, Walter Frantz<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa de iniciação científica.

<sup>2</sup> Bolsista PIBIC/CNPq. Graduanda do curso de Direito da Unijuí – DCJS. paloma.delfrari@hotmail.com

<sup>3</sup> Professor Orientador. Integrante do Programa de Pós Graduação em Educação nas Ciências – PPGEC e do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais – DCJS, da Unijuí. wfrantz@unijui.edu.br

### **Introdução**

Cooperativismo é um termo que deriva do latim. Formado a partir de cum (juntamente, com) + operari (trabalhar). Expressa um movimento social, que busca unir os trabalhadores para que estes possam sobreviver num mundo cada vez mais competitivo economicamente. Esse movimento procura mostrar a importância e o valor do trabalho conjunto, principalmente, àqueles que se encontram em situação de exclusão social e que possuem dificuldades para entrar no mercado trabalho. A criação de cooperativas de trabalho é uma forma de poder de atuação nas relações econômicas de compra e venda em defesa dos interesses de pessoas excluídas da economia competitiva.

Em razão de sua composição igualitária e social, o movimento cooperativo colabora para a solução de problemas socioeconômicos da sociedade. O cooperativismo, acima de tudo, é um movimento social que trás esperança para que o mundo seja mais cooperado e movido por inclusão e valorização de pessoas, em detrimento da exclusão, da competitividade e da prioridade de capitais.

Ao analisar o tema proposto, convém destacar o nítido caráter desenvolvimentista, na concepção econômica do termo, que a Constituição Federal (CF) adotou, com a intenção de atingir objetivos sociais – preponderantemente. Essa ressalva é necessária, pois influencia expressivamente a ordem econômica e social da estrutura jurídica dada à economia brasileira, refletindo, conseqüentemente, no cooperativismo do país.

Nesta senda, o objetivo da pesquisa é compreender e interpretar as práticas cooperativas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro atual. Pode-se identificar, no ordenamento jurídico, uma relação com o movimento cooperativo: relação esta, de cunho político e econômico, movida por questões sociais. A interação entre o cooperativismo e a legislação brasileira se dá através dos princípios cooperativistas, que são: humanismo, igualdade, liberdade, solidariedade, racionalidade, utilidade e moralidade.

## Metodologia

A metodologia empregada foi feita a partir de leituras de textos e alguns autores que abordam o cooperativismo. Durante as leituras, buscou-se entender a relação entre o cooperativismo e a legislação brasileira atual referente ao assunto. Procurou-se analisar questões políticas, econômicas e sociais da utilidade da legalização de empreendimentos que têm como base os princípios cooperativistas. Portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica que almejou refletir sobre a realidade econômico-social a partir do movimento cooperativista na história, destacando o que ocorre atualmente dentro do pensamento de cooperativistas e legisladores. Basicamente, a pesquisa iniciou, conforme aduz Mario Osório Marques (1998, p. 93): “Começamos de fato a pesquisar quando começamos a escrever a partir de um tema, assunto, hipótese, título”.

## Resultados e Discussão

O movimento social ora em estudo se fundamenta, filosoficamente, nos princípios destacados em seguida: humanismo, solidariedade, justiça social, liberdade, democracia, participação e responsabilidade.

A Constituição Federal do Brasil (CF) aborda em diversos momentos o cooperativismo, afirmando, basicamente, três pontos: o princípio da não intervenção, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e as políticas públicas de fomento ao cooperativismo.

O primeiro contato entre o texto constitucional e o sistema cooperativista ocorre no artigo 5º, inciso XVIII, o qual prevê o princípio da não intervenção estatal, vetando assim a proibição de cooperativas e associações, desde que legalmente constituídas, impedindo também, após a constituição, qualquer meio de intervenção e controle do Estado. Reza a Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”(Grifo meu).

A segunda base constitucional do cooperativismo é encontrada no artigo 146, inciso III, alínea “c”, conforme segue:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”(Grifo meu).

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

Tal artigo trata da necessidade, sob a forma de lei complementar, de estabelecer regras gerais em matéria tributária sobre o adequado tratamento do ato cooperativo, visando beneficiar as cooperativas.

O ato cooperativo e seu tratamento tributário foram recepcionados na Lei 5.764/71, que aborda a matéria do artigo 146 da CF. A CF de 1988 trata diretamente do cooperativismo no artigo 170 e seguintes. Esses artigos se referem à ordem econômica brasileira, isto é, tratam da regulamentação dos limites da participação do Estado na economia. Nessa parte da CF pode-se dizer que o Estado só explorará diretamente a economia nacional em casos de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional, sendo que fica responsável por fiscalizar, regular, incentivar e planejar o crescimento econômico nacional.

A partir da função de regulador e agente normativo da atividade econômica, o Estado, conforme o parágrafo segundo do artigo 174, através de lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.” (Grifo meu).

A parte constitucional que incentiva o cooperativismo está protegida pelo Princípio da Reserva Legal. Em outras palavras, significa dizer que a política estatal de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo somente se realizam formalmente mediante aprovação de lei pelo Poder Legislativo que regulamenta o estímulo estatal. Tal lei de incentivo foi aprovada pelo Congresso Nacional recentemente, a Lei n. 12.690/2012, assinada pela Presidenta Dilma Rousseff.

Em suma, a Lei supra mencionada dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.

Cabe destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho, mais conhecida como CLT, também trata diretamente do cooperativismo o legalizando como forma de trabalho no Brasil, conforme se pode ver:

“Art. 34 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.” (Grifo meu).

O Código Civil de 2002 também trata nitidamente sobre o cooperativismo em seu capítulo VII, intitulado Da Sociedade Cooperativa. Trata da regulamentação civil das características da sociedade cooperativa, conforme segue:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

O Código Civil de 2002, entretanto, limitou-se a enunciar os princípios gerais que regem esse tipo de sociedade, em seus artigos 1.093 a 1.096, ressaltando, no entanto, a aplicação da vigente legislação atinente à matéria, segundo a Lei n. 5.764/71.

Outro ponto importante do Código Civil que regula a sociedade cooperativa é a delimitada no art. 1.095, onde vemos que a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. Ou seja:

“§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.” (Grifo meu).

A sociedade cooperativa é uma sociedade simples, portanto, em caso de omissão de lei especial (da Lei 5.764 e Lei 12.690) serão aplicadas as regras gerais da sociedade simples.

Referente às atividades de uma cooperativa, esta poderá adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando o direito exclusivo e exigindo a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Caso não encontre os requisitos necessários para o reconhecimento de vínculo empregatício, caso em que o funcionário deverá ter os direitos advindos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Esclarecidas as características gerais de uma cooperativa, cabe destacar que a forma predominante de economia, entretanto, é o capitalismo, porém parcela significativa da população não consegue progredir nesse ambiente – extremamente competitivo. Aos que possuem dificuldades para sobreviver e inserir-se na sociedade brasileira, foram surgindo alternativas para a criação de trabalho e renda que, aos poucos, o poder legislativo normatizou, até chegarmos ao que hoje chamamos de Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP, criado em 2012.

Muitos dos excluídos do sistema econômico predominante advêm de pequenas comunidades e possuem dificuldades de organização, para estes – chamados de “refúgio humano”, por Zygmunt Bauman (2005) a alternativa de vida e educação é conviver de forma cooperada e produzir

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

organizados em cooperativas a fim de que, unidos, aprendam juntos a superar as dificuldades e desafios provenientes de suas situações econômico-sociais.

### Conclusões

O movimento social pela organização cooperativa pode se fortalecer para progredir e ser um pensamento predominante – como é o capitalista atualmente. As dificuldades e lutas dos seres humanos por produzir bens materiais para viver acabam fazendo com que o ser humano esqueça que a vida, o bem mais precioso que temos, não é para sempre e que os bens advindos da natureza se esgotam. Há incentivos legais, e assim também, fiscais, para que as pessoas trabalhem de forma cooperada e não exploratória, para amenizar o esgotamento e a finitude da vida na terra.

Porém, o processo de produção no mercado predominante está crescentemente se desvinculando das necessidades básicas dos trabalhadores. Este fato gera incongruências, como é o caso da região do noroeste gaúcho, que atualmente é movida pela produção de soja que é exportada. Os alimentos básicos são pouco produzidos, exigindo que se adquira de fora muito das necessidades básicas. Produz-se algo que exige grandes investimentos e que não é consumido na região.

Assim, os pequenos produtores estão submetidos pela ordem do capital, pelo poder de grandes empresas e estas, muitas vezes são multinacionais e não estão preocupadas com valores cooperativistas como o humanismo, a solidariedade, a racionalidade, a utilidade e a moralidade. Por isso, às pessoas resta a resistência e a esperança na organização cooperativa e na valorização do pensamento racional, não no pensamento cego pelo lucro imediato.

A organização de pessoas sob os valores cooperativistas é uma forma de defesa, de esperança e de resistência dos indivíduos excluídos do mercado de trabalho movido pelo lucro, bem como daqueles que defendem o humano e não o capital. Por mais que tenha havido experiências cooperativas negativas e limitadas, a esperança no cooperativismo deve persistir.

Há a necessidade de se construir poder nas relações econômicas advindas do controle dos cooperados, poder este que alimente a esperança na cooperação como meio de valorização do trabalho e que, com isso, haja um aumento do poder de compra dos envolvidos no cooperativismo. Sabe-se que sem o devido conhecimento as pessoas acabam por viver de forma exploratória, desumana, baseadas em lucro imediato, sendo egoístas com a natureza e com as futuras gerações. Com este trabalho buscou-se resgatar a importância do cooperativismo - evidenciando aspectos jurídicos que incentivam esse tipo de organização - para a valorização da vida, que é o bem maior de todos nós.

**Palavras-Chave:** Constituição Federal de 1988 e cooperativismo; Legislação cooperativa brasileira; organização cooperativa e aspecto social.

### Agradecimentos

Oportuno salientar a importância das orientações e a persistência do professor Walter Frantz no que diz respeito ao apoio ao cooperativismo e as formas de viver baseadas nos princípios

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

cooperativistas. Por ora, também agradeço à Doutoranda Nadia Scariot, por sua amizade e incentivos. Da mesma forma, quero frisar que o espaço à pesquisa proporcionado pela Unijuí e patrocinado pelo CNPq, com certeza, me fez uma cidadã melhor. Obrigada a todos os envolvidos nessa luta diária da vida.

#### Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 mai 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm)>. Acessado em: 21 mai 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)> Acesso em: 21 mai 2014.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 25 mai 2014.

BAUMAN, Z. Vidas desperdiçadas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

LOPES, I. C. R. Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas. In: GEDIEL, J. A. (Org.). Os caminhos do cooperativismo. Curitiba: UFPR, 2001.

SCHNEIDER, José Odelso. Democracia, participação e autonomia cooperativa. 2. Ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

VARGAS, Luiz Alberto de. Reflexões sobre a nova lei das cooperativas de trabalho. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13232&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13232&revista_caderno=25)>. Acesso em: 21 maio 2014.